



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000378396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1503678-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCIO TEIXEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação / Remessa Necessária nº 1503678-13.2024.8.26.0032**

**Apelante: Estado de São Paulo**

**Recorrente: Juízo Ex Officio**

**Apelado: Marcio Teixeira de Souza**

**Comarca: Araçatuba - Vara da Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Marcel Peres Rodrigues**

**Número de origem: 1503678-13.2024.8.26.0032**

**VOTO Nº 12031**

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Autor que necessita de Cirurgia de Artrodese da Coluna – Sentença de Procedência – Relatório médico que aponta para a realização da cirurgia sob pena de prejuízo à saúde da parte autora – Sentença mantida – Recursos não providos.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação (fls. 131/137) interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a respeitável sentença de fls. 94/97 que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a realizar o procedimento cirúrgico apontado na petição inicial, devendo ser respeitada pela requerida eventual lista de espera, porém praticado o ato no máximo em 06 meses a contar da data da prolação do julgado, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, além de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários, fixados em R\$1.500,00, por equidade.

Alega, em síntese, que: a) tratando-se de cirurgia eletiva, as filas devem ser respeitadas, ainda mais porque a parte autora já vem recebendo atendimento

médico regular, conforme documentação juntada com a inicial; b) quanto à cirurgia pretendida, eletiva e sem urgência, deve esperar a sua posição no rol existente, e não pretender “furar a fila”, que é o objetivo da ação; c) no âmbito do Estado de São Paulo, a gestão da oferta de vagas nas áreas hospitalar e ambulatorial é realizada pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), criada através do Decreto Estadual nº 56.061, de 02.08.2010, com o objetivo de operacionalizar as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP), de acordo com regras claras e bem definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina; d) os exames eletivos são agendados de acordo com a cronologia de matrícula do paciente no serviço e gravidade de cada caso, sob pena de ruptura na igualdade de tratamento e isonomia em relação aos demais pacientes acompanhados no serviço; e) não há omissão do poder público estadual, mas observância dos critérios técnicos e cronológicos para garantir atendimentos a todos os pacientes usuários do SUS; f) conforme documentos juntados aos autos de origem, percebe-se que a parte autora vem sendo atendida pela rede pública, aguardando a disponibilização da sua vaga na fila de espera, o que não demonstra qualquer omissão em realizar atendimento; g) desnecessária a imposição de multa cominatória, eis que o Estado de São Paulo não se nega a cumprir a decisão judicial; h) em sede de processo individual, há grande chance de se desvirtuar o foco do objeto da demanda quando o Poder Público figurante no polo passivo não cumpre a determinação judicial no exíguo prazo assinalado, porque o valor da multa diária a ser pago pelo ente público terá como destino a parte contrária da demanda (art. 537, § 2º, CPC). Pretende a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a multa diária ou seja reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 141/151.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 173/177.

Às fls. 161 foi anotada a distribuição por prevenção ao Agravo

de Instrumento nº 2263701-77.2024.8.26.0000.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. O reexame necessário e o recurso de apelação não comportam provimento.

Márcio Teixeira de Souza propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado de São Paulo alegando necessitar de cirurgia de Descompressão e Artrose Lombar L3-L5 (CID M48.0, M51.1, M19 e M59.5) com urgência pois a demora na realização da intervenção cirúrgica poderia acarretar riscos à sua saúde. Requereu a procedência do pedido, confirmando a antecipação da tutela deferida e determinando o fornecimento do tratamento pleiteado, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública.

A tutela de urgência foi indeferida pela r. decisão de fls. 43, tendo o autor interposto agravo de instrumento que gerou a prevenção, cujo provimento foi negado<sup>1</sup>.

Edita o artigo 196, da Constituição Federal:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

De se mencionar que a norma supra citada, tem eficácia plena e deve ser compreendida que a saúde é de responsabilidade de todos os níveis de governo,

---

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela – Alegação da presença dos requisitos autorizadores da medida – Inviabilidade, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica – Ausência de elementos a demonstrar a probabilidade do direito do agravante – Livre convencimento motivado do MM. Juízo de primeiro grau – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263701-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

a União, os Estados Membros e os Municípios, norma esta que vincula o Estado, que não pode ser omissa de suas obrigações.

A propósito, confira-se os ensinamentos de **José Joaquim Gomes Canotilho**, citado na Apelação Cível nº 10001159-71.2018.8.26.0699, de lavra do eminente Desembargador **Oscild de Lima Júnior**:

*“...pode e deve dizer-se que hoje não há norma constitucionais programáticas.*

*(...)*

*O sentido destas normas não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos', 'promessas', 'apelos ao legislador', 'programas futuros', juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. As 'normas programáticas' é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não pode, pois, falar-se de eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória em confronto com qualquer poder estatal discricionário (Crisafulli).*

*(...)*

*Não há, pois, na constituição, 'simples declarações (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor (GARCIA DE ENTERRIA)”*

No caso em tela, no Relatório Médico de fls. 34, subscrito por médico ortopedista e traumatologista, datado de 18 de junho de 2024, ficou registrado:

*"Atesto para os devidos fins que o paciente Márcio Teixeira de Sousa, 57 anos, Pedreiro, submetido a cirurgia de retirada de disco L3-L4 a direita, evolui com fibrose tecidual e hérnia de disco extrusa L4-L5 com compressão raízes nos forâmenes e estenose central do canal. Paciente além de muita dor lombar, apresenta também dor ciática constante a direita, intratável com medicação Pregabalina, Duloxetina, Tramador e Aines esporádicos, será submetido a cirurgia de Descompressão e Artrodese Lombar L3-L5 para descompressão e artrodese lombar L3-L5 para descompressão das raízes. Paciente está inapto e suas funções de trabalho em definitivo visto que paciente trabalha fazendo esforços severo com a coluna lombar Solicito Aposentadoria por invalidez. CID: M48.0 M51.1 M53.1 M19 M54.5."*

No documento de fls. 69/71, que instruiu a contestação (fls. 54/68), da Secretaria de Estado da Saúde, consta que, em relação à Cirurgia de Artrodese da Coluna, há referência para encaminhamento, sendo a Santa Casa de Araçatuba o prestador habilitado e credenciado de alta complexidade.

No mais, restou comprovada a hipossuficiência do ora recorrido.

Cumprе ressaltar que havendo prescrição médica idônea não cabe à autoridade questionar a eficácia para o tratamento da moléstia ou a urgência para a realização de cirurgia, como no caso em tela. No mesmo compasso, o serviço médico não constitui monopólio estatal, estando aberto à iniciativa privada, sem prejuízo, evidentemente, do controle do poder público sobre a profissão médica, conforme a diretriz contida no art. 199 da Constituição Federal. Daí o porquê de não se exigir que a prescrição do tratamento seja referendada por médico da rede pública sempre que realizada por profissional da esfera privada.

De se enfatizar que, o Estado, em sentido lato, tem função principal de servir os seus cidadãos, especialmente, os mais carentes, como na hipótese concreta dos autos, seja por suas peculiaridades pessoais, seja em razão de dificuldades financeiras, não pode, sob pretexto de razões orçamentárias ou falta do medicamento na lista padronizada, eximir-se de sua obrigação.

Nesse sentido, merece destaque a r. sentença impugnada:

*"...ressalte-se que embora cirurgia eletiva, é certo que o princípio constitucional da eficiência impõe seja fixado prazo razoável para que o Estado (lato sensu) cumpra igualmente seu papel constitucional de garantidor do direito à saúde dos cidadãos, não podendo o cidadão permanecer longos períodos à espera do atendimento da necessidade do tratamento médico necessário.*

*Assim, com tal fito, fixo prazo máximo de 06 meses para que o Estado providencie a cirurgia. Transcorrido sem atendimento configurará ofensa ao princípio da eficiência, autorizando sequestro de verba pública para custear as despesas necessárias para a cirurgia.* "(fls. 97)."

Por fim, a r. sentença foi bem lançada e suficientemente

motivada, de modo que não merece alteração, devendo ser mantida por seus fundamentos.

A propósito, confira-se casos análogos julgados por esta Colenda Corte de Justiça:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA – Paciente com osteomielite, decorrente da rejeição de placas e parafusos implantados em seus membros inferiores, em razão de acidente de moto sofrido em julho de 2015, que necessita de cirurgia para a retirada dos implantes – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal – Multa diária mantida – Sentença de procedência confirmada. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos”*(TJSP; Apelação Cível 1001159-71.2018.8.26.0699; Relator (a): **Oscild de Lima Júnior**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

*“Apelações. Autora portadora de artrose. Pretensão de realizar cirurgia ortopédica de joelho. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Necessidade e urgência na realização do procedimento, além da insuficiência de recursos para o custeio. Demora no atendimento (5 anos de espera) que equivale à recusa na realização da cirurgia em paciente com idade avançada (72 anos). Honorários advocatícios mantidos, com observação. Recurso do Município de São Paulo desprovido. Apelo da Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente provido”* (TJSP; Apelação Cível 1038297-07.2017.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 24/09/2018)

*“AÇÃO ORDINÁRIA – Obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Portador de Gonartrose de Joelho Esquerdo – Pedido de realização de cirurgia – Procedimento cirúrgico não padronizado pelo SUS – Responsabilidade solidária do Estado – Aplicação da regra do art. 196 da Constituição Federal – Inexistência de urgência, a juízo da Administração Pública, que não pode servir de justificativa para a existência de filas de espera intermináveis – O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna, ainda mais em se tratando de interesse de idoso, albergado na regra do artigo 15, § 2º, da LF nº 10.741/03 – O argumento de autoridade, fundado em protocolos, não pode interferir no ato médico, cabendo à Administração Pública divulgar, preservada a privacidade dos usuários do serviço de saúde, o número e a ordem do agendamento de consultas, exames e demais procedimentos, em condições de garantir o controle da sociedade sobre o atendimento prestado – Alegação de cerceamento do contraditório – Acolhimento – Nulidade configurada quanto ao capítulo específico da sentença – Matéria que depende de prova pericial – Regra do art. 320 do CPC que, isoladamente, aplica-se apenas às chamadas provas legais,*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*retirando-se o sentido indicativo da preclusão apenas da conjugação com a norma do art. 434 do CPC – Sentença anulada no capítulo que trata da reparação dos danos morais, com determinação no sentido de que se realize perícia – Recurso do autor provido” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006315-68.2016.8.26.0292; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017)*

Com relação ao pedido subsidiário, registre-se que a r. sentença não estipulou astreintes, com lastro no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que tampouco há fundamento para qualquer provimento corretivo neste particular, conforme registrado no Parecer de fls. 173/177).

Finalmente, diante do desprovimento recursal, majoram-se os honorários advocatícios, para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício e ao voluntário da ré.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator